



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06 / 08 / 1996
C	
	Rubrica

365

Processo nº: 10183.001229/91-43
Sessão de 18 de outubro de 1995
Acórdão nº: 202-08.167
Recurso nº: 98.218
Recorrente : MAUTRA AGRÍCOLA E FLORESTAL S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o prazo de trinta dias consignado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAUTRA AGRÍCOLA E FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segundo Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Adriana Queiroz de Carvalho -
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001229/91-43**Recurso nº 098.218****Acórdão nº 202-08.167****Recorrente: MAUTRA AGRÍCOLA E FLORESTAL S/A**

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, com vencimento em 26.04.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901446 002542 5, com área total de 45.000,0 ha, situado no Município de Apiacás - MT.

Em impugnação apresentada, a Notificada alega que a DP foi entregue em tempo hábil, cadastrando a área junto ao INCRA em nome de MAUTRA AGRÍCOLA E FLORESTAL S/A, sem que referido cadastro tenha sido considerado para o lançamento do ITR/90.

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, em Decisão assim ementada:

“ITR - Incabível a mera alegação da transferência do nome do proprietário, sem a devida comprovação tempestiva. Notificação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

No recurso voluntário de fls. 38 são reiteradas as razões iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.001229/91-43

Acórdão nº 202- 08.167

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida, em 27.08.94, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 37-verso, o recurso voluntário somente foi apresentado em 29.09.94, tendo esgotado o prazo regulamentar de interposição em 28.09.94, conforme preceitua o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06/03/72.

São estas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

TARÁSIO CAMPELO BORGES